

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.151, DE 2004

Altera a Lei nº 9.994, de 4 de julho de 2000, com o intuito de ampliar as fontes de recursos do Programa de Desenvolvimento Científico do Setor Espacial.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

Relator: Deputado LUIZ ALBERTO

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei sob exame visa a alterar a **Lei nº 9.994**, que “*institui o Programa de Desenvolvimento Científico do Setor Espacial*”, com o objetivo de ampliar suas fontes de recursos, dando nova redação ao **inciso I**, do **art. 1º**.

Redação **atual**:

“ I - vinte e cinco por cento das receitas a que se referem o art.2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, na redação dada pelo art.51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o art.48 desta última Lei, provenientes da utilização de posições orbitais;”

Redação **proposta**:

“I - trinta por cento das receitas a que se referem o art. 2º da Lei nº 5.070. de 7 de julho de 1968, na redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

2. É da **justificação**:

O acidente ocorrido durante os preparativos do lançamento do Veículo Lançador de Satélites na Base de Alcântara colocou, em séria crise o Programa Espacial Brasileiro.

Apesar de sua indiscutível importância para o País, o referido programa vem recebendo, nos últimos anos, um montante cada vez menor de recursos governamentais, o que tem levado nosso País a descumprir, inclusive, vários acordos internacionais e atrasar de forma inaceitável outros projetos.....

.....

A criação, em 2000, do chamado Fundo Setorial Espacial, não foi capaz de contribuir para reverter esse quadro, pois as fontes de recursos a ele destinadas, pela sua natureza, não provêm fluxo e volume de receitas compatíveis com a importância que deve ser atribuída ao setor especial em nosso País. Em 2003, o fundo não teve sequer dotação orçamentária, pois suas fontes são oriundas de atividades que não ocorrem todos os anos, como por exemplo a locação de posições orbitais, ou que dependem da execução de outros programas e projetos governamentais (lançamentos e comercialização de dados e imagens de rastreamento de foguetes e satélites).”

3. Submetido à COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, opinou ela, por unanimidade, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUIZ CARLOS HAULY.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA o exame de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara dos Deputados e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa**

técnica legislativa, nos moldes do **arts. 32, IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.

2. O objetivo do PL é ampliar o percentual destinado pelo inciso I, do **art, 1º**, da **Lei nº 9.994, de 14 de julho de 2000**, que “*institui o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, e dá outras providências*”.

3. O projeto não representa nenhuma ofensa à ordem constitucional, bem como se insere no sistema jurídico vigente.

4. O voto é, pois, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 3.151, de 2004.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ ALBERTO
Relator